

LEI Nº 1.621, 13 DE DEZEMBRO DE 2007

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CĂÇAMBAS DE COLETA DE TERRA E ENTULHO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBlicos DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO E DĂ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A colocação e manutenção de caçambas para coleta de terra e entulhos provenientes de construções, reformas, e demolições será permitida nas Vias e Logradouros Públcos, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públcos.

Parágrafo único – A autorização para instalação de caçambas terá a validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada por idêntico período, sem limites de renovações.

Art. 2º A autorização para instalação será concedida à Empresa ou a autônomo, desde que atendam às seguintes condições:

I – Indicação, em impresso próprio do órgão competente:
do número de caçambas a serem utilizadas;
dos locais onde as caçambas cadastradas serão guardadas;

II – Utilização de caçambas que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentarem;

III – Respeitar o teto da tarifa praticada em preço público.

§ 1º - É vedada a utilização das vias e logradouros públcos para os fins do disposto na alínea “b” do inciso I deste artigo.

§ 2º - Para efeito de adequação à Lei de Uso e Ocupação do Solo, os locais de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.

§ 3º - A taxa de autorização para funcionamento será de 0,20 VRM – Valor Referência Municipal, por caçamba.

Art. 3º Somente poderão ser autorizadas as caçambas de empresas ou autônomos previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo único – Para serem autorizadas, as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

- I – Terem capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);
- II – Serem pintadas em cores vivas;
- III – Estarem suas faces laterais externas em cima das faixas, pintadas com tinta fosforescente;
- IV – Estarem identificadas com o nome do autorizado e número de telefone da Empresa nas faces laterais externas.

Art. 4º Todos os veículos destinados ao transporte das caçambas serão cadastrados e licenciados na Prefeitura Municipal de Ouro Branco.

Parágrafo único – O veículo cadastrado receberá a licença de tráfego de validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado anualmente até 31 de março.

Art. 5º Somente poderão ser utilizados bota-foras públicos ou privados previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, sendo obrigatória a autorização do respectivo proprietário.

Art. 6º É permitida a veiculação de propaganda comercial nas caçambas, obedecidas as normas contidas na regulamentação desta Lei e desde que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada lateral externa.

Art. 7º A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada aos seguintes requisitos:

I – Serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia calçada (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando espaço de um veículo;

b) ao longo do alinhamento calçada (meio-fio) com 30 graus de inclinação em direção à guia do meio-fio, e utilização de pequena área do passeio para suporte da caçamba;

c) no passeio, junto ao meio-fio, com inclinação ou não de 30 graus em direção ao eixo da pista, para passeios com largura igual ou superior a 3 metros.

II – Não será admitida a colocação de caçambas a menos de 3 metros medidos das esquinas dos alinhamentos.

§ 1º - Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres mediante sinalização adequada.

§ 2º - O tempo máximo de permanência para a mesma caçamba, para a colocação e remoção nos locais de estacionamento permitido, é de 01 (uma) semana e nos locais de vigência do estacionamento rotativo, o tempo máximo de permanência é limitado a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Nos locais de estacionamento proibido o tempo de permanência é limitado a:

I – Nos dias úteis, de 18:00 horas às 07:00 horas do dia seguinte;

II – De 13:00 horas de sábado às 07:00 horas de segunda-feira;

III – Nos domingos e feriados, horário livre.

§ 4º - A colocação e retirada das caçambas nos locais de estacionamento proibido serão limitadas aos seguinte horários:

I – Nos dias úteis de 06:00 às 07:00 horas e, de 19:00 às 22:00 horas, para retirada e colocação respectivamente;

II – Aos sábados, de 13:00 às 22:00 horas;

III – Aos domingos e feriados, livre até as 18:00 horas.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência mediante notificação escrita, fixando o prazo de 24 horas para fazer cessar a irregularidade;

II – Multa diária de 0,20 VRM – Valor Referência Municipal, por caçamba, aplicável a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no inciso anterior, independente de qualquer notificação;

III – Apreensão da caçamba;

IV – Suspensão da autorização pelo prazo de 7 (sete) dias;

V – Cassação da autorização.

§ 1º - No caso de colocação de caçambas nas vias e logradouros públicos sem prévia autorização, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso III do caput deste artigo, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa diária de –0,20 VRM – Valor Referência Municipal, por caçamba apreendida.

§ 2º - A multa diária será cobrada em dobro do início de sua aplicação, se o infrator não tiver sanado as irregularidades.

§ 3º As penalidades de suspensão e cassação da licença serão aplicadas sucessivamente se, transcorrerem mais de 15 dias, respectivamente, da data da aplicação da multa sem que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

Art. 9º As empresas e autônomos em operação na data da publicação desta Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos promover a fiscalização das empresas e operadores autônomos prestadores dos serviços regulados por esta Lei, bem como a criação e a manutenção do cadastro respectivo.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 13 de dezembro de 2007

Pe. Rogério de Oliveira Pereira
Prefeito Municipal

Dra. Maria José Honorato dos Santos
Procuradora Geral